



PROJETO DE LEI N.º 1.533-A, DE 2015

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão do Esporte:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- Artigo 1.º Esta lei institui o *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*, o qual tem por objetivo proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes, de forma a contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da sociabilização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.
- Artigo 2.º O *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas* desdobra-se em dois Programas a saber:
- I Programa de Incentivo à Prática de Esportes, e
- II Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.
- Artigo 3.º O *Programa de Incentivo à Prática de Esportes* é de natureza sócio-educativa inclusiva e visa motivar e levar à prática de esportes o maior contingente possível de pessoas, de todas as faixas etárias, camadas sociais, portadoras ou não de deficiências, e sua organização dará especial ênfase para as crianças e adolescentes.
- § 1.° Será organizado o *Sistema de Orientação Geral* para que todas as pessoas participantes recebam instruções quanto às práticas de exercício físicos úteis para o cotidiano de suas vidas, necessárias para praticar esportes e que são as mesmas para todas as modalidades de esportes.
- § 2.° As atividades do *Programa de Incentivo à Prática de Esportes* poderão ser organizadas a partir das escolas públicas e particulares, clubes, espaços públicos destinados à prática esportiva, associações de bairros, entidades voltadas ao atendimento de segmentos sociais específicos e/ou característicos da sociedade.
- § 3.° Além das ações preparatórias poderão ser organizados campeonatos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.
- § 4.° Todas as modalidades esportivas serão disponibilizadas às pessoas com deficiência e pessoas da terceira idade, sob orientação de pessoal técnico apto nas peculiaridades próprias para estas situações.
- Artigo 4.º O *Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas* será organizado e desenvolvido a partir da ação de profissionais habilitados a identificar entre as pessoas em idade escolar aquelas dotadas de potencial atlético a fim de terem suas aptidões desenvolvidas para integrarem equipes esportivas de competição em geral, aí incluídos os esportes olímpicos e/ou aqueles estritamente profissionais.
- § 1.º Serão organizados *Pólos Regionais de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas* dotados com toda a infra-estrutura de instalações, equipamentos, materiais, alojamento, alimentação, saúde e saúde esportiva, entre outras, incluídos todos os profissionais necessários a tais atividades.
- § 2.° São condições obrigatórias para o atleta ou para-atleta integrar o *Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas:*

- 1 estar matriculado em curso escolar regular;
- 2 frequentar regularmente a escola, e
- 3 manter todas as notas com média igual ou superior à exigida para aprovação.
- § 3.° Para que seja cumprido o disposto no parágrafo anterior todos os *Pólos* serão articulados a pelo menos uma escola pública para atender aos atletas e para-atletas.
- § 4.° Todos os *Pólos* possuirão toda a infra-estrutura de acessibilidade e tudo o quanto mais necessário seja ao desenvolvimento dos para-atletas, inclusive profissionais especializados em práticas para-esportivas propriamente ditas, assim como todos os especialistas para o suporte necessário a para-atletas.
- Artigo 5.º Para atingir as finalidades desta lei O Ministério dos Esportes poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas.
- Artigo 6.º Em regulamento o Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivos, mediante bonificação tributária, às pessoas físicas e jurídicas que invistam no *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*, hipótese na qual obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos:
- I A bonificação tributária será escalonada e não poderá ser maior que duas vezes o valor comprovadamente investido pelo beneficiário;
- II O crédito será representado por um bônus nominativo, transferível por endosso também nominal, emitido pela Fazenda Pública Nacional, resgatável após transcorrido o prazo de um ano de sua emissão.
- III O resgate ocorrerá mediante pagamento de obrigações de qualquer natureza que tenha o titular do bônus para com a Fazenda Pública Nacional.
- Artigo 7.º Para os fins do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º desta lei a União poderá celebrar convênios com instituições privadas de ensino com vistas a instituir uma política de bolsa de estudos específica para os integrantes do Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.
- Artigo 8.º Em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação esta lei terá sua aplicação regulamentada pelo Poder Executivo.
- Artigo 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aproveitamos a apresentação desse Projeto de Lei para fazer uma homenagem ao ex-deputado Jonas Donizette, que na Legislatura passada teve a iniciativa de apresentar tão relevante proposição.

4

O sentimento, o pensamento, a conduta, acrescidos da aspiração por ter e ser, de cada cidadão, constituem a determinante do como sente, como pensa, como age e aquilo que aspira ter e ser uma sociedade.

Assim, cada indivíduo necessita ser construído a partir de uma sólida base familiar e social, na qual adquira estruturação afetiva e moral, bem como a educação e a instrução, que lhe permita desenvolver uma harmônica sociabilização.

A harmonia e equilíbrio social não resultarão de uma ação individual, dos esforços de alguns, ou deste ou aquele currículo escolar.

Mas do trabalho daqueles que exaltam a união, a solidariedade e a fraternidade como elementos e valores estruturais da sociedade.

Se quisermos um futuro onde o horizonte da sociedade seja iluminado pela Liberdade e pelo Humanismo, de maneira a inspirar uma vida em sociedade cultora da Harmonia e da Paz, a permitir que a vida dos indivíduos seja permeada por Solidariedade, Fraternidade e Justiça, então devemos agir para que esse futuro seja construído.

A sociedade é constituída por pessoas que ao mesmo tempo são dotadas com talentos, incapacidades, aptidões, limitações, capacidades, insuficiências, e assim por diante, razão pela qual devemos ampliar a consciência do valor social oriundo da diversidade de características que possuem os indivíduos de uma sociedade.

É necessário retomar o fundamento original da sociedade, segundo o qual nela todos os indivíduos contribuem com suas capacidades, habilidades e talentos para que cada um, e a sociedade com um todo, em função de seus objetivos, se realizem da forma mais ampla possível.

Nada enseja a combinação de todos os elementos aqui alinhados como necessários para desenvolver os fundamentos mais saudáveis da vida em sociedade do que a prática de esportes, onde se somam as características e peculiaridades específicas de cada participante de forma a constituir uma única mente em único corpo em função do objetivo fixado.

É exatamente com a finalidade de estimular em todas as pessoas a prática de esportes, assim como estabelecer processos de identificação de talentos esportivos, para que os talentos identificados sejam desenvolvidos, tanto atletas como para-atletas, que se objetiva com a instituição do *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*.

A prática esportiva é fonte de grande contribuição para a construção do caráter, o desenvolvimento da personalidade e a estruturação da consciência social, permitindo a construção de uma nova ordem social, inspirada na Liberdade, Fraternidade, na Solidariedade e na Justiça, além dos benefícios diretos para a saúde, a conseqüente melhoria na qualidade de vida e o afastamento de inúmeros jovens da senda da dependência de drogas.

Além disso, destaque-se ainda, o potencial econômico de tais investimentos, considerando-se aí que as atividades esportivas representam uma massa expressiva das atividades econômicas aqui e pelo mundo, envolvendo toda a cadeia produtiva, sem contar a atuação de profissionais

5

de todos os ramos de atividades – atletas, técnicos, médicos, fisioterapeutas, fisiatras, advogados, nutricionistas, arquitetos, engenheiros, e tantos outros.

A vitória no campo do desenvolvimento humano que alcança a sociedade que investe no desenvolvimento de práticas esportivas e de atletas de competição, fará com que ela esteja sempre no topo de todos os pódios.

Temos, pois, que a proposição em tela consubstancia uma boa possibilidade de se por em marcha as ações dos elementos estruturais indispensáveis para fixar de forma predominante em cada indivíduo os valores essenciais da vida social, com o que estará aberto o caminho para a concretização da sociedade por nós almejada.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado CHICO D'ANGELO PT/RJ

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O objetivo deste projeto de lei é o de fomentar o desenvolvimento de atividades esportivas por meio da criação do *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas*, o qual institui: I-o *Programa de Incentivo à Prática de Esportes*; e o II-Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas.

O Programa de Incentivo à Prática de Esportes visa a estimular a prática esportiva, a partir de ótica inclusiva, organizada em espaços públicos e particulares. O Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas objetiva identificar talentos esportivos, em idade escolar, além de desenvolver polos regionais de desenvolvimento voltados a esses atletas, articulados às escolas públicas.

O Projeto de Lei 1.533, de 2015, prevê, ainda, que as atividades no âmbito do *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas* sejam financiadas pela celebração de convênios, entre o Ministério do Esporte e entidades públicas e privadas; e pela concessão de incentivos tributários a pessoas físicas e jurídicas que invistam na iniciativa.

6

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela

Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa; e à

Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar a adequação financeira ou orçamentária

da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no

âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei n.º 1.533, de 2015, é o de instituir um

amplo programa nacional de fomento à prática esportiva e desenvolvimento de atletas e para-

atletas. Esta proposição do nobre Deputado Chico D'Angelo abrange o incentivo à realização

de atividades desportivas, as quais podem apresentar objetivos educacionais, com finalidade

de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da

cidadania; ou simplesmente tendo como objetivo a participação com plenitude na vida social e

na promoção da saúde.

Além disso, procura-se, simultaneamente aos objetivos sociais

mencionados, identificar talentos esportivos no âmbito do Programa de Desenvolvimento de

Atletas e Para-Atletas. Em relação aos para-atletas, o esporte adaptado, como atividade

física, pode ser desenvolvido com fins de reabilitação, lazer, educação e competição,

colaborando para a melhoria da qualidade de vida, saúde e integração social.

O importante aspecto econômico da iniciativa é ressaltado pelo autor

desta proposição: "Destaque-se ainda, o potencial econômico de tais investimentos,

considerando-se aí que as atividades esportivas representam uma massa expressiva das

atividades econômicas aqui e pelo mundo, envolvendo toda a cadeia produtiva, sem

contar a atuação de profissionais de todos os ramos de atividades – atletas, técnicos,

médicos, fisioterapeutas, fisiatras, advogados, nutricionistas, arquitetos, engenheiros, e

tantos outros".

O desporto configura-se relevante recurso para a integração de

políticas públicas, como a educação, a saúde, a cultura, o lazer, o meio ambiente, a segurança

pública e o turismo. Além de fomentar o desporto educacional, de participação e de

rendimento, o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e

Para-Atletas também contribuiria para o fortalecimento dessas políticas públicas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.533, de 2015, do Sr. Chico D'Angelo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.533/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

César Halum - Presidente, Roberto Alves e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Edinho Bez, Fernando Monteiro, João Derly, José Rocha, Márcio Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Góes, Valadares Filho, Adelson Barreto, Arnaldo Jordy, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Sampaio, Celso Jacob, Evandro Roman, Goulart, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO